



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO N° 507/2022

Processo Licitatório n°: 2/2022-001

Modalidade: Tomada de Preços

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de fornecimento e instalação de balizamento do Aeroporto Regional de Tucuruí-PA.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, ressalto que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, deve ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo em questões de oportunidade e conveniência contratual (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conformidade e finalidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos, que deverão ser analisados posteriormente pelos setores responsáveis, tais como: financeiro, contábil e de controladoria.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer técnico-jurídico solicitado pela Comissão Permanente de licitação para análise e manifestação acerca da Tomada de Preços, documentos instrutórios, minuta de Edital e anexos.

Desta forma, e em atenção ao dispositivo previsto no artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, manifestamos parecer jurídico pertinente ao assunto nos termos que seguem.

Submete-se à análise jurídica desta Procuradoria o Processo administrativo licitatório supracitado, cujo objeto é: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de fornecimento e instalação de balizamento do Aeroporto Regional de Tucuruí-PA.

Os autos foram regularmente autuados pela Comissão Permanente de Licitação, porém chegam sem numeração de folhas e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Memorando 0551/2022 com Solicitação de objeto, subscrito pelo Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Habitação;
- b) Planilha de quantitativo de preços;
- c) Cronograma físico financeiro;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

- d) Autorização e portaria da CPL;
- e) Autuação;
- f) Minutas de edital com anexos e contrato;

É o Relatório, passamos a opinar.

ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

O Edital está devidamente caracterizado com o timbre da Prefeitura Municipal de Tucuruí, contendo número de ordem, modalidade, bem como local, dia e hora para realização do procedimento, atendendo ao que estabelece o artigo 40 da Lei 8.666/93, bem como:

- Objeto da licitação;
- Regime de execução;
- Prazos;
- Sanções para o caso de inadimplemento;
- Local onde poderá ser examinado e adquirido o Edital;
- Condições de participação (critérios de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica financeira e regularidade fiscal);
- Critério de julgamento;
- Minuta de contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor de cada lote, e requisitos de contratação, contemplando dentre outras condições os critérios de fiscalização, recebimento e demais obrigações das partes e penalidades contratuais.

Assim sendo, conclui-se que o Edital se encontra em conformidade com a Lei de Regência, devendo para tanto, ser datado, rubricado e assinado pelo Presidente da



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA**

Comissão de Licitação.

Devendo, igualmente, seguir a sua continuidade regular, notadamente, dando início a fase externa.

A minuta editalícia de licitação na modalidade Tomada de Preço em análise apresenta como objeto Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de fornecimento e instalação de balizamento do Aeroporto Regional de Tucuruí-PA, conforme especificado no Edital e seus anexos.

Quanto ao cabimento da modalidade. O nosso ordenamento jurídico norteia as ações e regras para as contratações na Administração Pública, a nossa Constituição Federal e impõe condições necessárias para toda a atividade administrativa, o art 37 expressa os princípios orientadores.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (EC no 18/98, EC no 19/98, EC no 20/98, EC no34/2001, EC no41/2003, EC no 42/2003 e EC no 47/2005) I-(...) XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetiva da proposta no termo da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dado a característica e complexidade dos serviços, a contratação deverá ocorrer mediante procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preço, sob o tipo por Menor Preço Global na forma de execução Indireta.

A própria Lei nº 8.666/93, em seu artigo 22, inciso II, § 2º, estabelece que:

Art. 22: São modalidades de licitação:



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA**

II - Tomada de Preços

§ 2º - Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

A Comissão Permanente de Licitações optou pela utilização da modalidade Tomada de Preços, que pode ser aplicada no caso em pauta, pois há autorização legal prevista no art. 23, I, b da Lei nº 8.666, de 1993, enquadrando-se esta modalidade no critério da anualidade orçamentária do planejamento das despesas públicas.

Recentemente, foi publicado o Decreto 9.412/18 (de 18 de junho de 2018) que atualiza os valores das modalidades previstas na Lei 8.666/93, valores estes congelados desde maio de 1998. Com a atualização dos limites, os incisos I e II, do artigo 23, da Lei Geral de Licitações, passam a ter valores estimados mais condizentes com a realidade das licitações.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

As exigências do art. 27, 28, 29 30 e 31, da Lei nº 8.666/93, estão contempladas no item da Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Técnica e Qualificação Econômica Financeira.

A minuta do edital ainda relaciona todos os procedimentos e atos a serem desencadeados no decorrer da licitação desde a informações complementares, propostas, exame da documentação de habilitação, valoração das propostas até os atos conclusivos da licitação como adjudicação, homologação e outros necessários a garantir pleno conhecimento sobre o certame.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

A previsão orçamentária está prevista, atendendo os dispositivos da lei de licitação no Art. 7º, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação, nos seguintes termos: Art. 7º- Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: A Lei de Responsabilidade Fiscal, também direciona o gestor público a obrigatoriedade de observar a lei orçamentária nos procedimentos licitatórios para que as contratações a serem realizadas estejam incluídas no Plano Plurianual e Lei Orçamentária.

O Edital prevê item e subitens que versam sobre as infrações e sanções, para o caso de inadimplemento, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, bem como aponta o acesso às informações, tais como locais, horários e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação, como determina o inc. VIII do mesmo artigo.

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. Por fim, oportuno mencionar ensinamentos de Jacoby Fernandes alertando para a necessidade de se datar, rubricar, assinar, arquivar e extrair cópias do edital, após sua aprovação, assim como observar os prazos e veiculação de publicação. Vejamos:

“ Além do exame, é importante que o órgão jurídico lembre que o art. 40, §1º, estabelece normas sobre datar, rubricar, assinar, arquivar e extrair cópias do edital, após sua aprovação, bem como sobre o prazo de publicação e sobre definição dos veículos no art.21.

Essas elementares observações se fazem necessárias porque são frequentemente desatendidas, ensejando a ação do controle para corrigi-las. Ressaltando ainda que a presente opinião emitida através deste, não vincula a decisão da autoridade competente, embora tratando-se de um parecer obrigatório, não está a autoridade administrativa obrigada a acatá-lo, mas tão somente solicitá-lo.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, à vista das considerações precedentemente feitas, nos autos do processo, à luz da Lei nº 8.666/93, demonstrou que o processo encontra-se condizente com a legislação vigente, posto isso, opinamos pelo prosseguimento do processo, deixando registrado que a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade do ato.

Este é o parecer, S.M.J.

Tucuruí-PA, 30 de maio de 2022.

ANDERSON RODRIGO MENDES CARDOSO

Procurador Municipal

Portaria nº 105/2022 - GP

OAB/PA nº 23.144